

**REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA  
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

**Número:** F/005/01/736<sup>a</sup>

**Data:** 19/02/2018

**Relator:** Carlos Alberto Marques da Silva

**Assunto:** Contratação de assessoria técnico-jurídica para a elaboração de parecer referente ao tratamento fiscal que a EMAE adotou em relação ao acordo celebrado com a SABESP.

Com base na exposição de motivos e na proposta contida no Relatório à Diretoria nº F/005/2018 apresentado pelo Sr. Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, a Diretoria Colegiada resolve **autorizar**:

- A contratação de assessoria técnico-jurídica para a elaboração de parecer referente ao tratamento fiscal que a EMAE adotou em relação ao acordo celebrado com a SABESP, a ser concluído no prazo de 10 (dez) dias, após a assinatura do contrato, pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), base fevereiro/2018, onerando o item financeiro: 02110, conta razão: 6161212201, centro financeiro: Dirfinanc.

**CERTIFICO a aprovação da  
Presente Resolução de Diretoria**

  
.....  
**Pedro Eduardo Fernandes Brito**  
**Secretário das Reuniões de Diretoria**  
19/02/2018

## RELATÓRIO À DIRETORIA

**Número:** F/005/01/736<sup>a</sup>

**Data:** 19/02/2018

**Relator:** Carlos Alberto Marques da Silva

**Assunto:** Contratação de assessoria técnico-jurídica para a elaboração de parecer referente ao tratamento fiscal que a EMAE adotou em relação ao acordo celebrado com a SABESP.

### I. HISTÓRICO

A EMAE é sucessora da São Paulo Light S.A. - Serviços de Eletricidade, Empresa responsável pela construção do Sistema Hidroenergético do Alto Tietê, do qual fazem parte os reservatórios Guarapiranga e Billings, ambos construídos com a finalidade de regularização de vazões para a geração de energia elétrica. A captação de água desses reservatórios para abastecimento público teve início em 1928 e 1944, respectivamente, autorizadas pelo Decreto Estadual nº 4.487/28 e pelo Decreto Federal nº 15.969/44.

Em 1958 foi celebrado um Termo de Acordo entre Light e o então Departamento de Águas e Esgotos de São Paulo, predecessora da SABESP, elevando a captação de água para abastecimento público e incluindo previsão de compensação da perda na capacidade de geração de energia elétrica. O Termo de Acordo estabelecia, também, que eventuais divergências entre as partes deveriam ser submetidas à arbitragem. Posteriormente, por outros instrumentos legais, as vazões captadas foram sendo sucessivamente aumentadas, sempre condicionadas, porém, à devida compensação financeira da perda na capacidade de geração de energia elétrica.

Ao longo dos últimos anos, várias tentativas de negociação foram realizadas pela Companhia, visando ao estabelecimento de acordo administrativo com a SABESP para o ressarcimento correspondente à diminuição da capacidade de geração de energia elétrica na Usina de Henry Borden, causada pela retirada da água dos reservatórios Billings e Guarapiranga.

As divergências entre a SABESP e a EMAE, em síntese, decorrem do desacordo quanto ao entendimento no tocante:

- às consequências do Termo de Acordo celebrado em 22/08/1958 entre a Light S.A. – Serviços de Eletricidade, o Governo do Estado de São Paulo e o Departamento de Águas e Energia - DAE (predecessora da SABESP), no qual estaria prevista compensação financeira à São Paulo Light S.A., em razão da captação de água do Reservatório Guarapiranga para abastecimento público e a consequente perda na capacidade de geração de energia elétrica;
- ao direito quanto à compensação das perdas na capacidade de geração de energia elétrica incorridas também no Reservatório Billings; e

- a eventual rateio dos custos com a manutenção, a operação e a fiscalização do Reservatório Guarapiranga e do Reservatório Billings;

Em 2/12/2010, devido ao impasse com a SABESP relacionado a esses fatos, a Companhia solicitou à Secretaria de Energia do Estado de São Paulo o encaminhamento do assunto para a análise do CODEC - Conselho de Defesa de Capitais do Estado de São Paulo, o qual, em sua manifestação, entendeu que a controvérsia poderia ser objeto de arbitragem, por envolver direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei 9.307, de 23/09/1996.

Em 14/11/2012, a Companhia propôs a ação de instituição de compromisso arbitral, com fundamento no Termo de Acordo celebrado em 1958, para tratar da compensação relacionada às captações realizadas no Reservatório Guarapiranga, a qual foi distribuída à 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, sob o nº 0064069-18.2012.8.26.0100 ("Ação de Instituição de Compromisso Arbitral"). Em decorrência de sentença proferida nos autos da Ação de Instituição de Compromisso Arbitral, a Companhia instaurou o Procedimento Arbitral nº 69/52013 perante a Câmara de Arbitragem e Mediação da *American Chamber of Commerce for Brazil* – AMCHAM.

Em 04/09/2013, a Companhia protocolizou a petição inicial da ação judicial visando à compensação das perdas financeiras relacionadas às retiradas de água pela SABESP do reservatório Billings ("Ação Billings"), sob o nº 1064876-84.2013.8.26.0100 e distribuída à 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP.

Em 10/04/2014, a EMAE, por meio de comunicado ao mercado, informou a retomada do processo de negociação com a Sabesp visando um acordo para resolução de litígios que tramitavam na esfera judicial e arbitral relativos às retiradas de água pela Sabesp dos reservatórios Guarapiranga e Billings.

Em 28/10/2016, por meio de novo comunicado ao mercado, a EMAE informou sobre a celebração do "Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças" ("Transação"), com o objetivo de pôr fim a todos os processos em curso sobre este assunto, devendo a Sabesp pagar a EMAE o valor total de R\$ 218.130.000,00 (duzentos e dezoito milhões e centro e treze mil reais) a serem pagos na forma de duas alíneas previstas na cláusula 3.1 do instrumento de acordo conforme descrito a seguir: (a) vinte e seis pagamentos anuais de R\$ 6.610.000,00 de 2017 a 2042 corrigidos monetariamente pelo IPCA, totalizando R\$ 171.860.000,00 a valores atuais; e (b) cinco pagamentos anuais de R\$ 9.254.000,00 de 2017 a 2021 corrigidos monetariamente pelo IPCA, totalizando R\$ 46.270.000,00 a valores atuais.

O valor objeto do acordo celebrado constitui "Dívida" da SABESP e deverá ser pago nas condições estipuladas no item 3.1., da Cláusula Terceira do Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças, devendo ocorrer o vencimento antecipado em caso de não pagamento, no todo ou em parte, dos valores estabelecidos.

## II. RELATÓRIO

A EMAE concluiu que o objeto da Transação é o de ressarcir a receita virtual da venda de energia que deixou de ser realizada pela Companhia, em virtude da retirada de água para abastecimento público que sobejasse o volume de 4 m<sup>3</sup>/s.

Assim, contabilmente, o valor da Transação foi registrado integralmente, ajustado a valor presente com base no método do fluxo de caixa descontado obedecendo-se aos preceitos definidos no Pronunciamento Técnico CPC 30 (R1) – Receitas.

Com base no Fluxo de Caixa descontado da Transação utilizando a data base de out/17 e os parâmetros abaixo descritos, a EMAE, registrou uma receita de R\$113,5 milhões em contrapartida a

contas a receber, classificada como “empréstimos e recebíveis” e mensurada pelo custo amortizado conforme abaixo:

a) no fluxo de caixa descontado, as parcelas anuais de pagamento do valor da Transação foram atualizadas pelo IPCA, estimado em 4,06% em 2018; 4,25% para 2019 e 4,0% para os demais anos. O IPCA é o índice contratual para a atualização monetária dos valores da transação.

b) esse fluxo de caixa ajustado pelo IPCA foi descontado por uma taxa nominal de 11,95% (antes de impostos), correspondente ao WACC regulatório calculado para base de remuneração da SABESP, explicitada na Nota Técnica NT-F-004/2017 WACC SABESP 10-2017, elaborada pela Agência Regulatória de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP.

A diferença entre o valor justo e o valor nominal da contraprestação foi reconhecida como receita de juros *pro rata temporis*.

Em relação ao tratamento tributário, a EMAE considerou que a Transação tem característica de indenização por lucro cessante (pela energia que a EMAE deixou de produzir), portanto, haverá a incidência dos tributos federais à medida dos efetivos recebimentos das parcelas (diferimento). Trata-se de reposição de lucro que a EMAE deixou de auferir em época própria.

Todavia, houve questionamento da empresa de auditoria KPMG Auditores Independentes em relação ao tratamento tributário que a EMAE considera pertinente.

Sendo assim, faz-se necessário a contratação de assessoria técnico-jurídica, visando elaboração de parecer referente ao tratamento fiscal que a EMAE adotou em relação ao acordo celebrado com a SABESP, a fim de dirimir qualquer dúvida existente.

Os pontos abordados no referido parecer devem abranger os seguintes aspectos:

(i) Quando se deu ou se dará o fato gerador do imposto de renda nos termos do art. 43, do CTN com relação à receita decorrente do acordo firmado entre a EMAE e Sabesp;

(ii) Base legal, doutrina e jurisprudências que suportam a opinião relativa ao momento do fato gerador mencionado no item (i);

(iii) Aplicabilidade da discussão quanto à capacidade contributiva, tendo em vista o descasamento entre o desembolso de caixa para pagamento do imposto e o recebimento da indenização. Indicar jurisprudência administrativa e judicial que poderia vir a ser favoravelmente aplicável ao caso concreto;

(iv) Classificação do risco em provável, possível ou remoto, caso a Sociedade adote o posicionamento de tributar a receita de indenização por regime de caixa; e

(v) Comentários acerca do IRRF, tendo em vista o descasamento entre (i) a incidência do IRPJ (caso a incidência seja por competência) e (ii) a compensação do IRRF (que se dará no encerramento do período base em que ocorrerem os pagamentos) relativo à operação supracitada.

Dessa forma, considerando a expertise requerida sobre o assunto e que foi o escritório de advocacia Ulhôa Canto, Rezende e Guerra Advogados representante da EMAE na ação judicial que culminou com o acordo celebrado, conhecendo profundamente a questão, propomos a contratação do referido escritório, nos termos da justificativa anexa.

Para tanto, será necessário a revisão do orçamento e aprovação da nova verba orçamentária. Os recursos necessários para a execução do objeto deverão ser realinhados/transferidos conforme:

**De:**

Centro Financeiro: CAIXA

Item Financeiro: 0001

Valor: R\$ 80.000,00

**Para:**

Centro Financeiro: Dirfinanc

Item Financeiro: 0210

Requisição: CRIAR

Valor: R\$ 80.000,00

**V. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Senhor Diretor Financeiro e de Relações com Investidores propõe à Diretoria Colegiada a contratação do escritório de advocacia Ulhôa Canto, Rezende e Guerra Advogados, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e da justificativa e condições contidas no anexo.

<b>Prazo:</b> 10 (dez) dias				
<b>Orçamento-Base:</b> R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), Base: fevereiro/2018				
<b>Item Financeiro:</b> 02110	<b>Conta Razão:</b> 6161212201	<b>Centro Financeiro:</b> Dirfinanc	<b>Requisição:</b> CRIAR	<b>Anexos:</b> Justificativa

  
**Carlos Alberto Marques da Silva**

Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

## ANEXO

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

---

### JUSTIFICATIVA

#### 1. OBJETO:

Contratação de assessoria técnico-jurídica.

#### 2. JUSTIFICATIVA:

Contratação de assessoria técnico-jurídica, visando elaboração de parecer referente ao tratamento fiscal que a EMAE adotou em relação ao acordo celebrado com a SABESP.

A EMAE é sucessora da São Paulo Light S.A. - Serviços de Eletricidade, Empresa responsável pela construção do Sistema Hidroenergético do Alto Tietê, do qual fazem parte os reservatórios Guarapiranga e Billings, ambos construídos com a finalidade de regularização de vazões para a geração de energia elétrica. A captação de água desses reservatórios para abastecimento público teve início em 1928 e 1944, respectivamente, autorizadas pelo Decreto Estadual nº 4.487/28 e pelo Decreto Federal nº 15.969/44.

Em 1958 foi celebrado um Termo de Acordo entre Light e o então Departamento de Águas e Esgotos de São Paulo, predecessora da SABESP, elevando a captação de água para abastecimento público e incluindo previsão de compensação da perda na capacidade de geração de energia elétrica. O Termo de Acordo estabelecia, também, que eventuais divergências entre as partes deveriam ser submetidas à arbitragem. Posteriormente, por outros instrumentos legais, as vazões captadas foram sendo sucessivamente aumentadas, sempre condicionadas, porém, à devida compensação financeira da perda na capacidade de geração de energia elétrica.

Ao longo dos últimos anos, várias tentativas de negociação foram realizadas pela Companhia, visando ao estabelecimento de acordo administrativo com a SABESP para o ressarcimento correspondente à diminuição da capacidade de geração de energia elétrica na Usina de Henry Borden, causada pela retirada da água dos reservatórios Billings e Guarapiranga.

As divergências entre a SABESP e a EMAE, em síntese, decorrem do desacordo quanto ao entendimento no tocante:

- às consequências do Termo de Acordo celebrado em 22/08/1958 entre a Light S.A. – Serviços de Eletricidade, o Governo do Estado de São Paulo e o Departamento de Águas e Energia - DAE (predecessora da SABESP), no qual estaria prevista compensação financeira à São Paulo Light S.A., em razão da captação de água do Reservatório Guarapiranga para abastecimento público e a consequente perda na capacidade de geração de energia elétrica;
- ao direito quanto à compensação das perdas na capacidade de geração de energia elétrica incorridas também no Reservatório Billings; e
- a eventual rateio dos custos com a manutenção, a operação e a fiscalização do Reservatório Guarapiranga e do Reservatório Billings;

Em 2/12/2010, devido ao impasse com a SABESP relacionado a esses fatos, a Companhia solicitou à Secretaria de Energia do Estado de São Paulo o encaminhamento do assunto para a análise do CODEC - Conselho de Defesa de Capitais do Estado de São Paulo, o qual, em sua manifestação, entendeu que a controvérsia poderia ser objeto de arbitragem, por envolver direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei 9.307, de 23/09/1996.

Em 14/11/2012, a Companhia propôs a ação de instituição de compromisso arbitral, com fundamento no Termo de Acordo celebrado em 1958, para tratar da compensação relacionada às captações realizadas no Reservatório Guarapiranga, a qual foi distribuída à 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, sob o nº 0064069-18.2012.8.26.0100 ("Ação de Instituição de Compromisso Arbitral"). Em decorrência de sentença proferida nos autos da Ação de Instituição de Compromisso Arbitral, a Companhia instaurou o Procedimento Arbitral nº 69/52013 perante a Câmara de Arbitragem e Mediação da *American Chamber of Commerce for Brazil* – AMCHAM.

Em 04/09/2013, a Companhia protocolizou a petição inicial da ação judicial visando à compensação das perdas financeiras relacionadas às retiradas de água pela SABESP do reservatório Billings ("Ação Billings"), sob o nº 1064876-84.2013.8.26.0100 e distribuída à 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP.

Em 10/04/2014, a EMAE, por meio de comunicado ao mercado, informou a retomada do processo de negociação com a Sabesp visando um acordo para resolução de litígios que tramitavam na esfera judicial e arbitral relativos às retiradas de água pela Sabesp dos reservatórios Guarapiranga e Billings.

Em 28/10/2016, por meio de novo comunicado ao mercado, a EMAE informou sobre a celebração do "Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças" ("Transação"), com o objetivo de pôr fim a todos os processos em curso sobre este assunto, devendo a Sabesp pagar a EMAE o valor total de R\$ 218.130.000,00 (duzentos e dezoito milhões e centro e treze mil reais) a serem pagos na forma de duas alíneas previstas na cláusula 3.1 do instrumento de acordo conforme descrito a seguir: (a) vinte e seis pagamentos anuais de R\$ 6.610.000,00 de 2017 a 2042 corrigidos monetariamente pelo IPCA, totalizando R\$ 171.860.000,00 a valores atuais; e (b) cinco pagamentos anuais de R\$ 9.254.000,00 de 2017 a 2021 corrigidos monetariamente pelo IPCA, totalizando R\$ 46.270.000,00 a valores atuais.

O valor objeto do acordo celebrado constitui "Dívida" da SABESP e deverá ser pago nas condições estipuladas no item 3.1, da Cláusula Terceira do Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças, devendo ocorrer o vencimento antecipado em caso de não pagamento, no todo ou em parte, dos valores estabelecidos.

Desta feita, a EMAE concluiu que o objeto da Transação é o de ressarcir a receita virtual da venda de energia que deixou de ser realizada pela Companhia, em virtude da retirada de água para abastecimento público que sobejasse o volume de 4 m<sup>3</sup>/s.

Assim, contabilmente, o valor da Transação foi registrado integralmente, ajustado a valor presente com base no método do fluxo de caixa descontado, obedecendo-se aos preceitos definidos no Pronunciamento Técnico CPC 30 (R1) – Receitas.

Com base no Fluxo de Caixa descontado da Transação utilizando a data base de out/17 e os parâmetros abaixo descritos, a EMAE, por ocasião do cumprimento das condições suspensivas, registrou uma receita de R\$113,5 milhões em contrapartida a contas a receber, classificada como “empréstimos e recebíveis” e, portanto, mensurada pelo custo amortizado conforme abaixo:

a) no fluxo de caixa descontado, as parcelas anuais de pagamento do valor da Transação foram atualizadas pelo IPCA, estimado em 4,06% em 2018; 4,25 para 2019 e 4,0% para os demais anos. O IPCA é o índice contratual para a atualização monetária dos valores da transação.

b) esse fluxo de caixa ajustado pelo IPCA foi descontado por uma taxa nominal de 11,95% (antes de impostos), correspondente ao WACC regulatório calculado para base de remuneração da SABESP, explicitada na Nota Técnica NT-F-004/2017 WACC SABESP 10-2017, elaborada pela Agência Regulatória de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP.

A diferença entre o valor justo e o valor nominal da contraprestação foi reconhecida como receita de juros *pro rata temporis*.

Em relação ao tratamento tributário, a EMAE considera que a Transação tem característica de indenização por lucro cessante (pela energia que a EMAE deixou de produzir), portanto, haverá a incidência dos tributos federais à medida dos efetivos recebimentos das parcelas (diferimento). Trata-se de reposição de lucro que a EMAE deixou de auferir em época própria.

Todavia, houve questionamento da empresa de auditoria KPMG Auditores Independentes em relação ao tratamento tributário que a EMAE considera pertinente.

Sendo assim, faz-se necessário a contratação de assessoria técnico-jurídica, visando elaboração de parecer referente ao tratamento fiscal que a EMAE adotou em relação ao acordo celebrado com a SABESP, a fim de dirimir qualquer dúvida existente.

Os pontos abordados no referido parecer devem abranger os seguintes aspectos:

- (i) *Quando se deu ou se dará o fato gerador do imposto de renda nos termos do art. 43, do CTN com relação à receita decorrente do acordo firmado entre a EMAE e Sabesp;*
- (ii) *Base legal, doutrina e jurisprudências que suportam a opinião relativa ao momento do fato gerador mencionado no item (i);*
- (iii) *Aplicabilidade da discussão quanto à capacidade contributiva, tendo em vista o descasamento entre o desembolso de caixa para pagamento do imposto e o recebimento da indenização. Indicar jurisprudência administrativa e judicial que poderia vir a ser favoravelmente aplicável ao caso concreto;*
- (iv) *Classificação do risco em provável, possível ou remoto, caso a Sociedade adote o posicionamento de tributar a receita de indenização por regime de caixa; e*
- (v) *Comentários acerca do IRRF, tendo em vista o descasamento entre (i) a incidência do IRPJ (caso a incidência seja por competência) e (ii) a compensação do IRRF (que se dará no encerramento do período base em que ocorrerem os pagamentos) relativo à operação supracitada.*

Para a elaboração de parecer, cuja matéria versará sobre questões específicas no âmbito do Direito Tributário, de natureza singular e especial, o escritório de advocacia Ulhôa Canto, Rezende e Guerra Advogados possui a notória especialização para representar a EMAE também nessa seara, tendo em vista que possui vasto conceito no campo do Direito Tributário, bem como atuou no acordo celebrado entre a EMAE e a SABESP, tendo a *expertise* requerida sobre o assunto, sendo indiscutivelmente o escritório mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado, principalmente porque foi o representante da EMAE na ação judicial que culminou com o acordo celebrado, conhecendo profundamente a questão.

O escritório de advocacia Ulhôa Canto, Rezende e Guerra Advogados, fundado em 1959, *destaca-se por sua contribuição para operações de grande relevância no cenário corporativo brasileiro e internacional, sendo referência em Direito Tributário, oferecendo uma completa assessoria jurídica nessa área para as diversas empresas dos mais variados portes e segmentos de atividade, atendendo de forma estruturada e com qualidade.*

A Revista Chambers Latin America conceitua o escritório Ulhôa Canto como *“um dos melhores escritórios de Direito Tributário do Brasil, com conhecimento técnico abrangente de todas as matérias relativas a tributos e profundo entendimento de negócios dos clientes. A experiente equipe multidisciplinar de sua área tributária. (...) está pronta para lidar com as mais complexas consultas e causas”*.

Os fundadores do escritório, Guilberto de Ulhôa Canto e Condorcet Rezende contribuíram para a criação do próprio sistema tributário vigente no País. De fato, Gilberto de Ulhôa Canto foi um dos principais membros das Comissões responsáveis pela elaboração dos projetos dos quais resultaram a Emenda Constitucional n. 18/65 e o Código Tributário Nacional (CTN). Desde então, o escritório se mantém como uma das mais maiores referências em Direito Tributário no Brasil, participando de operações de extrema relevância nos diversos setores da economia e representando clientes em questões de grande complexidade.

Dentre seus clientes, verifica-se que o escritório Ulhôa Canto, Rezende e Guerra Advogados possui vários clientes de renome como AES Tietê, Duke Energia, Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADÉE, Camargo Corrêa, Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRÁS, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, Eletropaulo, Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil – ELETROSUL, Eletricidade e Serviços S. A. – ELEKTRO, LIGHT, Equatorial Energia, Governo do Estado do Paraná, Tractebell, etc.

Verifica-se, ainda, o vasto conhecimento de sua equipe técnica, como o ilustre advogado Sr. Rodrigo Machado Brunelli.

Sempre guiado pela pontualidade e eficiência nos resultados, o escritório Ulhôa Canto, Rezende e Guerra Advogados possui atuação especializada para oferecer soluções legais, em especial, no âmbito do Direito Tributário.

Desta feita, pelos argumentos acima expostos, solicitamos a contratação do escritório de advocacia Ulhôa Canto, Rezende e Guerra Advogados, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

**3. PRAZO DE EXECUÇÃO:**

O prazo para entrega do parecer técnico jurídico será de 10 (dez) dias, após a assinatura do contrato.

**4. PREVISÃO DE INÍCIO:**

Após a assinatura do contrato.

**5. ORÇAMENTO:**

R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Base monetária 02/18, conforme Proposta em anexo.

O recurso orçamentário para o pagamento dos serviços está onerando o Item Financeiro 02110, Conta Razão 6161212201.

Atenciosamente,

  
Carlos Alberto Marques da Silva  
**Diretor Financeiro e de Relações com Investidores**